

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 3681/2019

Projeto de Lei nº 075/2019

Procedência: Vereador Mazinho dos Anjos

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 075/2019, de iniciativa do Vereador Mazinho dos Anjos, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para fomento ao esporte no Município de Vitória.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 075/2019, de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais concebidos em contrapartida às doações e investimentos proporcionados por pessoas físicas ou jurídicas para o fomento do esporte no Município de Vitória, em outras palavras, uma proposição de Incentivo ao Esporte por meio de financiamento de projetos esportivos.

O Autor fundamenta a iniciativa, do ponto de vista material, afirmando que os incentivos fiscais permitem com que as pessoas físicas ou jurídicas invistam em atletas capixabas. O que reverbera nos investimentos com saúde, diminuindo-os, já que a prática desportiva garante uma vida mais saudável aos cidadãos. Ou seja, ele justifica a proposição demonstrando suas consequências diretas, na garantia do fomento aos esportes, mas também indiretas, ao passo que a minimiza os investimentos com saúde.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação da adequação normativa material e formal do Projeto de Lei em análise. Não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

A matéria tratada no projeto – tributação – está incluída no rol daquelas cuja competência legislativa é concorrente. Nos termos dos Art. 30, III, e Art. 156, I e III, ambos da Constituição Federal – CF/88, existe expressa previsão que concebe ao Município o poder para instituir e arrecadas os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU e o ISS, objetos centrais da proposta.

Além do reconhecimento da competência do ente federativo, observa-se que a competência tributária é comum entre os Poderes dessa esfera. Com base no Art. 61, caput, da CF/88, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro do poder legislativo e ao chefe do executivo federal. De igual modo, o Art. 64, I, da Lei Orgânica do Município de Vitória – LOMV, diz caber à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de renda.

Nesse mesmo entendimento, o Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar para projetos com matéria tributária. No julgamento da constitucionalidade da Lei 8.366/06 do Estado do Espírito Santo, reconheceu a iniciativa parlamentar para legislar sobre incentivos tributárias concebido às empresas que contratarem apenados egressos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. (...) **O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária” (STF - ADI: 3809 ES, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 14/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00141 RDDT n. 146, 2007, p. 219)

Assim, embora a SEGOV não tenha se manifestado quanto ao estudo de impacto-financeiro solicitado, temos que esse é dispensável, tendo em vista a impossibilidade de cálculo da isenção a ser concedida, uma vez que depende de adesão por parte da pessoa a ser beneficiada.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 75/2019. É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 20 de novembro de 2019.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)